



Município de Matozinhos
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Governo
Diretoria de Compras, Licitações e Contratos
Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/PMM/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/PMM/2025

**RECURSO INTERPOSTO PELAS LICITANTES MS PREVEN LTDA e SEG BH SEGURANÇA
CONTRA INCÊNDIO.**

A Pregoeira do Município de Matozinhos, designada pela Portaria nº 11407/07 de 2025, , julga e responde os recursos interpostos pelas licitantes **MS PREVEN LTDA**, CNPJ sob nº 49.886.150/0001-33 e **SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO** CNPJ sob nº 25.135.847/0001-04 frente a habilitação da recorrida **BRIGADA NOVA SERRANA AGUIA DA NOITE LTDA** com as seguintes razões de fato e de direito:

I- DAS PRELIMINARES

Toda a documentação encaminhada pela empresa encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal da Licitar Digital e todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema no dia Protocolado via plataforma no dia 03.09.2025.

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediatamente após o julgamento da habilitação ou inabilitação de licitante, conforme dispõe o I, § 1º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

... b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

... § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



Conforme registrado no processo ora mencionado, após o julgamento das habilitações, que ocorreu no dia 03.09.2025 as recorrentes manifestaram a intenção de recorrer, contra a decisão da Pregoeira que após diligência, onde solicitou planilha de custos a fim de averiguar a exequibilidade da proposta e receber parecer da assessoria Jurídica, habilitou a empresa Brigada Nova Serrana Águia da Noite Ltda.

O prazo recursal teve início dia 04.09.2025, encerrando-se em 08.09.2025. Já o prazo de contrarrazões iniciou-se em 09.09.2025 e findando-se em 11.09.2025.

Após receber os recursos no dia 08.09.2025 e aguardar as contrarrazões da recorrida que não as apresentou, a pregoeira e a equipe de apoio fizeram o julgamento do recurso.

II- DOS FATOS

Em síntese, as empresas recorrentes questionam a habilitação da empresa vencedora aduzindo que a proposta apresentada é inexecutável.

A empresa MS Preven Ltda apresentou os seguintes argumentos em seu recurso:

3. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA

3.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, conforme se observa do transcurso e encerramento da sessão de lances a proposta apresentada pela licitante, *in casu*, a empresa Brigada Nova Serrana Águia da Noite, apresentou lance no valor final unitário de R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais).

Evidencia-se, que a proposta vencedora não pode ser considerada executável, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado que salta aos olhos e em total desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, vejamos o que diz os parágrafos da cláusula terceira da referida convenção:

Portanto é evidente que a empresa não conseguirá honrar nem com os compromissos. É bom salientar, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

h



A empresa **SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCENDIO** apresentou os seguintes argumentos em seu recurso:

Note-se que não são custos irrelevantes e que NÃO POSSUEM qualquer margem para pagamento, sendo visível que o preço DO apresentado NÃO É CAPAZ de atender as demandas da licitação se cumprida a Legislação trabalhista.

Neste sentido, cita-se:

“Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, **comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas** e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.”

“art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e **trabalhista**;

IV - econômico-financeira.”

DO MÉRITO

III.1 DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1.1 DA (IN)EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O edital do pregão Eletrônico nº 47/PMM/2025 (Processo Licitatório nº119/PMM/2025, dispõe , nos itens 8.19.1 e 8.19.3., sobre o exame de exequibilidade dos preços no julgamento da Proposta:

8.19.1. Serão desclassificadas as propostas que:

I - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital e seus anexos;

II - **apresentarem preços inexecutáveis**;

III - permanecerem acima do valor estimado da contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - contiverem vícios insanáveis;

VI - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

8.19.3. No caso de apresentação de proposta inexequível (inciso IV do subitem 8.19.1), o pregoeiro, para fins de subsidiar a decisão quanto à sua aceitabilidade, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada no sentido de:

a) apurar se há algum risco na viabilidade da execução do objeto ofertado, a origem e a qualidade dos insumos empregados no processo produtivo e se o licitante está em dia com suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas; e

b) solicitar ao licitante maiores esclarecimentos sobre a dimensão da sua proposta e de onde obterá proveito econômico, sua efetiva exequibilidade, bem como declaração expressa de que assume eventuais prejuízos ao longo de futura relação contratual a ser firmada, de maneira que possíveis pedidos de modificação contratual posterior sejam analisados atentamente, a fim de que não sejam utilizados como expediente para corrigir distorções nos preços contemplados na proposta vencedora.

Neste sentido foi diligenciado e a recorrida ao ser questionada se seus valores estavam corretos, por estarem abaixo do mercado, afirmou que seu valor está correto e apresentou planilha de custos.

VALOR/LANCE OFERTADO DIÁRIA	R\$ 187,00
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Mão de obra	R\$ 120,00
Alimentação	R\$ 14,58
Transporte	R\$ 10,00
Impostos	R\$ 8,42
Despesas Diversas	R\$ 4,00
TOTAL CUSTOS/DESPESAS	R\$ 157,00
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VALOR LANCE	R\$ 187,00
CUSTOS/DESPESAS TOTAIS	R\$ - 157,00
LUCRO FINAL	R\$ 30,00

Lucro aproximado de 16 % sobre o valor final ofertado na licitação.

Contudo, considerando a complexidade que envolve a comprovação de inexequibilidade, é temerário ponderar que o preço praticado pela recorrida é inexequível, com base nas exposições das recorrentes.

É questionável, inclusive para os próprios recorrentes, que determinem com exatidão o limite da exequibilidade. A elaboração da proposta envolve estimativas, que sustentam em projeções. Para sagrar vencedor, a empresa poderá reduzir ao mínimo as suas estimativas de custos ao limite da exequibilidade.

↓



Município de Matozinhos
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Governo
Diretoria de Compras, Licitações e Contratos
Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG

Para analisar a questão, não se pode confrontar os valores apresentados com o preço do mercado, uma vez que o preço pode ser inexequível para um licitante e para outros não, em razão de inúmeros fatores que podem influenciar sobre os preços propostos: logística, fornecedores, funcionários, redução dos lucros, obstando a determinação de uma regra padronizada.

Aliado ao exposto, devemos considerar ainda que houve ampla competição, visto que contou com os seguintes lances finais: Vencedora: R\$ 187,00, 2º Lugar R\$ 188,50, 3º lugar R\$ 200,00 reais.

Portanto, duas empresas, apresentaram lances em consonância. Aliado ao exposto, a média do mercado, apresenta pelo setor foi de R\$284,17 reais, sendo a proposta apresentada 34,19 % menor que o estimado.

Certo que a administração não pode julgar inexequível, uma proposta quando o licitante reafirma que terá condições de prestar os serviços, pois a margem de 34% abaixo do valor de mercado, não é o suficiente, tao pouco as razões apresentas pelas recorrentes, pois imiscuiria na seara privada, em detrimento de agir conforme o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, ofertada em menor preço por empresa que venceu o certame em condições isonômicas e que comprovou documentalmente deter condições técnicas e econômico-financeiras de executar satisfatoriamente o contrato.

Por todo o exposto, em observância a legalidade , da vinculação ao Instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, decido CONHECER dos recursos Administrativos interpostos pelas empresas MS PREVEN LTDA e SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO e no mérito, NEGAR-LHE provimento, e manter a decisão que declarou a BRIGADA NOVA SERRANA AGUIA DA NOITE LTDA vencedora do Pregão nº47/PMM/2025.

Assim, após manifestação da autoridade superior, encaminhe para parecer da PGM quanto aos aspectos legais da decisão.

Matozinhos, 23 de Setembro de 2025.

SINARA FERREIRA DOS SANTOS

Pregoeira



Município de Matozinhos
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Governo
Diretoria de Compras, Licitações e Contratos
Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG

MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/PMM/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/PMM/2025

**RECURSO INTERPOSTO PELAS LICITANTES MS PREVEN LTDA e SEG BH SEGURANÇA
CONTRA INCÊNDIO.**

Ratifico a decisão da pregoeira, com base nos fundamentos expostos, para negar provimento aos recursos interpostos pelas licitantes **MS PREVEN LTDA**, CNPJ sob nº 49.886.150/0001-33 e **SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO** CNPJ sob nº 25.135.847/0001-04, mantendo o resultado do julgamento do Processo nº 119/PMM/2025, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 47/PMM/2025, que declarou vencedora a empresa **BRIGADA NOVA SERRANA AGUIA DA NOITE LTDA**.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Matozinhos, 23 de setembro de 2025

Município de Matozinhos
Pelo Secretário Municipal de Segurança Pública
Célio Vicente Pereira



Expediente n. 01/2025 – Resposta a Prefeitura Municipal de Matozinhos/MG

Assunto: Considerações sobre o e-mail enviado pela Sra. Sinara – Pregoeira

Data: 03/09/2025

Em resposta à solicitação de orientações jurídicas referente a análise de inexequibilidade da proposta apresentada no âmbito do Edital 7/205, Pregão Eletrônico n. 47/PMM/2025, informamos que esta Assessoria Jurídica procedeu à análise dos documentos encaminhados, à luz da legislação vigente, especialmente da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Após a devida verificação, foram realizadas as seguintes considerações:

Conforme sabemos, a Lei Federal n. 14.133/21, em determinados pontos, trata da inexequibilidade do preço, todavia, o legislador carregou certa omissão ao não trazer um conceito objetivo e tampouco tratou da inexequibilidade nos casos de bens e serviços em geral, uma vez que, tratou o assunto no âmbito das obras e serviços de engenharia. Vejamos os artigos abaixo:

Art. 11.

O processo licitatório tem por objetivos:

...

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (grifei)

Art. 59.

Serão desclassificadas as propostas que:

...

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

...

4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A União, em regulamentação deferida pela IN 73/2022 sobre os bens e serviços em geral, conforme disciplinada no artigo 34, definiu que:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:



JULIANO CALAZANS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Desse modo, recomendamos que vossa senhoria analise a regulamentação do município de matozinhos para avaliar se dispõe de matéria sobre o assunto.

Caso contrário, o Tribunal de Contas da União possui duas correntes sobre o assunto. A primeira, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia (Acórdão 2.198/2023) que entendeu que §4º do art. 59 da Lei nº. 14.133/2021 trata de *presunção absoluta de inexequibilidade*, não havendo que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é *identificado pela própria Lei como inexequível*, devendo a proposta ser desclassificada.

Ou seja, nesta linha, o licitante que oferta valor superior a 75% pode ser imediatamente desclassificado conforme artigo 59, inciso III da Lei Federal n. 14.133/2021. Por outro lado, a segunda corrente de relatoria do Ministro Augusto Sherman afirma que “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma *presunção relativa de inexequibilidade de preços*, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”.

Esta corrente se alinha aos princípios da Administração que é sempre a busca pelo melhor resultado e que seja mais vantajoso para o poder público. No caso em tela, percebe-se que a administração municipal concedeu, conforme preconiza o artigo 59, §2º c/c artigo 64 da LLC, a oportunidade do licitante comprovar a exequibilidade da sua proposta, concluindo pelo seguinte Custos X Lucro:

LANCE FINAL (R\$)	CUSTOS (R\$)	LUCRO (R\$)	PERCENTUAL LUCRO
187,00	157,00	30,00	16%

Portanto, para afirmar que o lance ofertado em detrimento do Custo X Lucro é inexequível é necessário avaliar a regulamentação municipal se versa sobre o assunto. Caso seja omissa, entendemos que o licitante cumpriu o disposto na legislação de regência bem como na jurisprudência do TCU e os valores apresentados, em que pese indicar um percentual de lucro reduzido, são suficientes para comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Atenciosamente,

Equipe Juliano Calazans Advogados Associados.